

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 666/2019

AUTORES: DEPUTADO HOMERO MARCHESE

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

PROTOCOLO Nº: 4602/2019



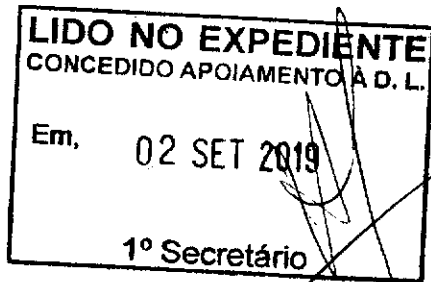
00086157



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 666 2019



Dispõe sobre o processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná na Assembleia Legislativa

Seção I
Definições

Art. 1.º Esta lei dispõe sobre o processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná na Assembleia Legislativa.

Art. 2.º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I- mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II- idoneidade moral e reputação ilibada;
- III- notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV- mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 3.º Os Conselheiros do Tribunal de Contas, em número de sete, serão escolhidos:

- I- três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista triplíce pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;
- II- quatro pela Assembleia Legislativa.

Seção II
Inscrição

Art. 4.º Constatada a vacância do cargo de Conselheiro cuja escolha for de competência da Assembleia Legislativa ou recebida a indicação do Governador, caso a escolha for sua, será instituída Comissão Especial composta por cinco Deputados.

§ 1.º Instaurada a Comissão Especial, serão definidos presidente e relator.

§ 2.º Caso a escolha do cargo caiba ao Governador, a Comissão Especial providenciará a notificação pessoal do candidato para, no prazo de sete dias úteis, formalizar a sua inscrição e apresentar os documentos previstos no art. 5.º.

PROJETO DE LEI Nº 666/2019 - 02-SET-2019 15:26 004602 1/1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



§ 3º. Caso a escolha do cargo caiba à Assembleia Legislativa, será aberto prazo de sete dias úteis para inscrição de candidatos, a partir da data da publicação no Diário Oficial da Assembleia e em seu sítio eletrônico.

§ 4º. As inscrições serão feitas no protocolo geral da Assembleia Legislativa e dirigidas ao presidente da Comissão Especial.

Art. 5º. O requerimento de inscrição do candidato deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I- cópia autenticada do documento de identidade (RG) e do documento de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);

II- cópia simples de comprovante de residência;

III- currículo atualizado, com cópia autenticada dos diplomas de graduação e, se houver, dos diplomas de pós-graduação;

IV- cópia autenticada de documentos que demonstrem o exercício, por mais de dez anos, de função ou de efetiva atividade profissional que exija conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros, contábeis ou de administração pública;

V- cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;

VI- certidão de quitação eleitoral;

VII- certidões dos distribuidores cíveis das Justiças Estadual e Federal dos foros dos locais em que haja residido nos últimos cinco anos;

VIII- certidões de feitos cíveis de 2º grau nas Justiças Estadual e Federal dos Estados em que haja residido nos últimos cinco anos;

IX- certidões dos distribuidores criminais das Justiças Estadual e Federal dos foros dos locais em que haja residido nos últimos cinco anos;

X- certidões de feitos criminais de 2º grau nas Justiças Estadual e Federal dos Estados em que haja residido nos últimos cinco anos;

XI- certidões de antecedentes expedidas pela Polícia Civil e pela Polícia Federal dos locais em que haja residido nos últimos cinco anos;

XII- certidões de crimes eleitorais expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral dos Estados em que haja residido nos últimos cinco anos;

XIII- certidões de pendências e de contas julgadas irregulares expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado em que haja residido nos últimos cinco anos;

XIV- certidões de processos e de contas julgadas irregulares expedidas pelo Tribunal de Contas da União;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



XV- argumentação escrita em que o candidato demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada e capacidade intelectual e moral para o cargo.

§ 1º. Os documentos dos candidatos serão digitalizados e imediatamente colocados à consulta pública no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa, ressalvados aqueles mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º. Entre os documentos mencionados no inciso IV do caput deste artigo poderão ser apresentados cópias de instrumentos de vínculo empregatício ou funcional, declarações, contratos, notícias e comprovantes em geral do exercício da função ou atividade profissional.

§ 3º. Apontada a existência de qualquer ação ou inquérito contra o candidato nas certidões mencionadas nos incisos VII a XIV do caput deste artigo, caberá ao candidato, necessariamente, fazê-las acompanhar das competentes certidões explicativas ou narrativas que permitam compreender o objeto e o alcance dos feitos, podendo, ainda, juntar declaração complementar de sua própria lavra ou de procurador.

§ 4º. As certidões que, por sua natureza, não indicarem prazo de validade, serão consideradas válidas se apresentadas dentro de trintas dias da data de sua emissão.

§ 5º. Findo o prazo de inscrição, será vedado ao candidato apresentar qualquer documento novo, exceto em caso de impugnação de sua candidatura, para contrariar a documentação que lhe tenha sido contraposta, no prazo fixado para resposta.

Art. 6º. A fase de inscrição tem por objetivo permitir à Comissão Especial avaliar sumária e objetivamente o preenchimento dos requisitos para nomeação ao cargo, além de permitir à própria Comissão, aos Deputados e a qualquer outro interessado a análise ampla do preenchimento dos requisitos durante as fases seguintes do processo de escolha.

Art. 7º. Terá a inscrição indeferida o candidato que:

I- não comprovar cidadania brasileira;

II- não comprovar estar acima da idade mínima e abaixo da idade máxima exigidas para o cargo;

III- deixar de apresentar, no prazo estabelecido, os documentos mencionados no art. 5º, inclusive aqueles previstos no § 3º daquele artigo;

IV- apresentar certidões com prazo de validade ultrapassado, ou em desacordo com o estabelecido no § 4º do art. 5º;

V- apresentar certidões que revelem a ocorrência das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 1º. No caso de indeferimento da inscrição por conta do disposto no inciso III do caput deste artigo, caso a indicação tenha partido do Governador, caberá a este deliberar por outro nome ou insistir no mesmo, hipótese em que o processo de escolha deverá ser reiniciado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



§ 2º. Caso se apure, após a fase de inscrição, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, o candidato deverá ter declarada a sua desclassificação superveniente.

Art. 8º. Encerrado o prazo, a Comissão Especial mandará publicar as inscrições deferidas e as indeferidas.

Seção III Impugnação

Art. 9º. Encerrada a fase de inscrição, a Comissão Especial abrirá prazo de três dias úteis para impugnação dos candidatos inscritos.

§ 1º. Qualquer cidadão poderá impugnar candidatura alegando descumprimento dos requisitos para nomeação ao cargo.

§ 2º. As impugnações deverão ser fundamentadas, e seus autores, devidamente identificados.

§ 3º. Os candidatos que sofrerem impugnação serão intimados por publicação a apresentar resposta, no prazo de três dias úteis.

Seção IV Arguição

Art. 10. Findo o prazo para apresentação da resposta às impugnações, os candidatos serão convocados para arguição pública, em prazo não inferior a três dias úteis.

§ 1º. A arguição dos candidatos será individual e avaliará o cumprimento dos requisitos para nomeação ao cargo.

§ 2º. A arguição será pública e transmitida ao vivo pelo sítio eletrônico da Assembleia Legislativa, dela podendo participar e formular perguntas todos os Deputados.

§ 3º. Serão obrigatoriamente convidados à arguição, dela participando com direito a formular perguntas, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, Conselho Regional de Economia do Paraná, Conselho Regional de Contabilidade do Paraná e Conselho Regional de Administração do Paraná.

§ 4º. O candidato que não comparecer à arguição será eliminado do processo.

Art. 11. Encerrada a arguição, o relator da Comissão Especial elaborará seu parecer opinando pela satisfação ou não dos requisitos para nomeação ao cargo pelos candidatos, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único. Em capítulo preliminar do mesmo parecer, o relator analisará as eventuais impugnações apresentadas.

Art. 12. Por maioria de votos, a Comissão Especial aprovará ou rejeitará o voto do relator.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



§ 1º. Vencido o relator, os integrantes da maioria definirão o responsável pela elaboração do parecer da comissão.

§ 2º. No caso de discordância dos membros da Comissão em relação ao preenchimento dos requisitos para nomeação ao cargo por mais de um candidato, prevalecerá a decisão da maioria formada em relação a cada um deles.

§ 3º. O parecer contrário da Comissão Especial ao final da fase de arguição não impedirá ao candidato participar da votação em plenário, ressalvada a hipótese de desclassificação prevista no § 2º do art. 7º.

Art. 13. Recebido o parecer, o Presidente da Assembleia Legislativa convocará sessão especial, dentro de quarenta e oito horas.

Seção V Votação

Art. 14. A Assembleia Legislativa deliberará sobre a escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas em discussão única.

Art. 15. O candidato terá direito ao uso da palavra antes da votação, pelo prazo de quinze minutos, sendo vedados apartes.

Art. 16. Os oradores deverão inscrever-se antes do início da discussão e do encaminhamento de votação, respectivamente

§ 1º. Durante a discussão, cada Deputado poderá fazer uso da palavra, uma única vez, pelo prazo de quinze minutos.

§ 2º. No encaminhamento da votação, poderá qualquer Deputado falar apenas uma vez, pelo prazo de dez minutos.

§ 3º. Os apartes, permitidos pelo orador, não poderão exceder a três minutos e não serão permitidos no encaminhamento da votação.

Art. 17. Será considerado aprovado, no caso da indicação pelo Governador, ou escolhido, no caso das vagas que caibam à Assembleia Legislativa, o candidato que obtiver a metade mais um dos votos dos Deputados presentes.

§ 1º. No caso das vagas de escolha da Assembleia Legislativa, havendo mais de um candidato, se nenhum deles alcançar a metade mais um dos votos dos Deputados presentes na primeira votação, será realizada, em seguida, nova votação envolvendo os dois candidatos mais votados, sendo considerado escolhido aquele que atingir este quórum.

§ 2º. Na hipótese de empate no resultado da primeira votação descrita no § 1º, será selecionado o candidato mais idoso.

Art. 18. No caso das vagas de escolha da Assembleia Legislativa, a votação será nominal e aberta, e no caso das vagas de escolha do Governador, a votação será secreta e realizada por meio de cédula.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo único. As cédulas de votação e os envelopes empregados no processo de escolha das vagas que caibam ao Governador não serão rubricados ou de algum modo identificados, sob pena de o voto ser considerado nulo.

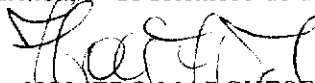
Art. 19. A Assembleia Legislativa comunicará ao Tribunal de Contas ou ao Governador, conforme o caso, dentro de vinte e quatro horas, o resultado da deliberação, editando o competente decreto legislativo.

Art. 20. Publicado o decreto legislativo, o interessado deverá tomar posse no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas no prazo máximo de trinta dias, sob pena de a omissão ser considerada renúncia à escolha.

Parágrafo único. Na hipótese de renúncia, caberá à Assembleia Legislativa revogar o decreto legislativo correspondente e à Comissão Especial dar início a novo processo de seleção, observado o disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 4º.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 1º de setembro de 2019.


HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

1. Apesar da enorme importância do assunto, o Paraná não conta com legislação sobre o processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado (TCE) na Assembleia Legislativa (ALEP), que tem sido disciplinado por atos infralegais.

Nas últimas cinco seleções de Conselheiro cuja vaga cabia à Assembleia Legislativa, por exemplo, o processo foi definido por atos da Comissão Executiva. O Ato da Comissão Executiva nº 76/2006 regulamentou as escolhas dos Conselheiros Orlando Pessutti, em março de 2006 (o indicado acabou renunciando à indicação depois, ao ser eleito vice-governador), Hermas Brandão, em dezembro de 2006, e Maurício Requião, em julho de 2008 (o escolhido teve a indicação reconhecida como inexistente posteriormente), e o Ato da Comissão Executiva nº 675/2008 regulamentou as escolhas dos Conselheiros Ivan Bonilha, em julho de 2011, Durval Amaral, em maio de 2012, e Fábio Camargo, em julho de 2013.

Nas últimas três seleções de Conselheiro cuja indicação cabia ao Governador, por sua vez, o processo baseou-se exclusivamente no Regimento Interno da ALEP, que mantém seção disciplinando a atuação da Assembleia diante do recebimento da indicação de Conselheiros e outras autoridades pelo Chefe do Poder Executivo. Foi o que ocorreu nas escolhas dos Conselheiros Fernando Guimarães, em novembro de 2002, Caio Márcio, em março de 2006, e Ivens Linhares, em setembro de 2014.

A disciplina do processo de escolha de Conselheiros do TCE por atos infralegais apresenta um grave inconveniente, que é a possibilidade de alterações frequentes no procedimento, em virtude da maior facilidade de revisão desse tipo de ato normativo. Além disso, tanto o Regimento Interno da ALEP quanto os Atos da Comissão Executiva que dispuseram sobre as últimas seleções de Conselheiros contêm redações extremamente exíguas, apresentando poucas e esparsas regras que deixam de cobrir o processo de seleção de Conselheiro do começo ao fim.

O presente projeto de lei, portanto, tem como primeiro objetivo suprir essa lacuna. O projeto busca fazer a devida ponte entre os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado que fixam os requisitos para escolha dos Conselheiros e a efetiva atuação da ALEP no processo.

Evidentemente, o projeto não muda nem cria requisitos para a nomeação ao cargo de Conselheiro, o que dependeria de alteração constitucional. O projeto versa apenas sobre a forma do processo de escolha do membro do TCE.

Mas o projeto certamente busca estabelecer comandos que permitam à ALEP exercer adequadamente o papel que lhe cabe no processo de escolha dos Conselheiros.

2. Com essa finalidade, o projeto estabelece regras como:

a) a divisão do processo de escolha de Conselheiro em quatro fases bem marcadas, quais sejam, a inscrição, impugnação, arguição e votação, de modo que se possa dar previsibilidade e organização ao procedimento.

b) a fixação de um rol de documentos cuja apresentação é indispensável à inscrição no processo de escolha. A finalidade é permitir a conferência dos requisitos constitucionais objetivos do cargo de Conselheiro (cidadania brasileira, idade para o cargo e tempo de exercício de função ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

atividade profissional), além de garantir uma avaliação mínima dos requisitos constitucionais subjetivos (idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos nas áreas previstas).

c) a exigência de apresentação de argumentação escrita, em que o candidato demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada e capacidade intelectual e moral para o cargo. A regra é inspirada na alínea c, do art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, que exige a apresentação do mesmo arrazoado nos processos de escolha das autoridades mencionadas nos incisos III e IV do art. 52 da Constituição Federal. Além dos Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República, o rol inclui magistrados (nos casos estabelecidos na Constituição da República), Governador de Território, presidente e diretores do Banco Central, o Procurador-Geral da República e chefes de missão diplomática de caráter permanente.

A exigência dá seriedade ao processo e exige do candidato que reflita sobre a posição a que se candidata – o que, a propósito, pode lhe ser benéfico por ocasião da arguição.

d) a previsão de que, no caso da existência de eventual anotação de feito ou inquérito contra o candidato no Poder Judiciário ou na Polícia, caberá a ele apresentar certidões explicativas ou narrativas que permitam compreender o objeto e o alcance dos feitos, facultando-se ao candidato, ainda, apresentar declarações de próprio punho ou por procurador.

e) o indeferimento da inscrição do candidato que deixar de apresentar os documentos exigidos ou cuja apresentação revelar o descumprimento dos requisitos objetivos do cargo.

Ainda que o motivo para indeferimento seja percebido apenas após a fase de inscrição, o projeto também prevê que o fato deverá levar à desclassificação superveniente do candidato, hipótese em que o interessado não terá seu nome analisado em plenário - assim como ocorreria caso tivesse a inscrição indeferida desde o início. Por tal motivo, aliás, o projeto deixa claro que a fase de inscrição tem por objetivo permitir à Comissão Especial avaliar o preenchimento dos requisitos para nomeação de forma sumária.

f) o indeferimento da inscrição do candidato que estiver incurso nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. As hipóteses, em sua quase totalidade, foram incorporadas na Lei Complementar nº 64/1990 pela Lei Complementar nº 135/2010, a chamada Lei da Ficha Limpa, que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2012, por ocasião do julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4578.

Se a proibição de candidatar-se a cargo público eletivo em virtude das hipóteses previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 é constitucional, com ainda maior razão deve-se proibir a quem nelas esteja incurso a candidatura a um cargo vitalício como o de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Lembre-se que a Lei nº 13.303/2016, a chamada Lei das Estatais, também proíbe os incursos nas hipóteses da Lei da Ficha Limpa de serem membros de Conselho de Administração ou ocuparem cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, sejam elas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

O Estado do Paraná, ainda, por meio da Lei Estadual nº 16.971/2011, proíbe a nomeação para cargos comissionados ou para o exercício de funções de secretários de Estado, ordenadores de despesa, diretores de empresas estatais, sociedades de economia mista, fundações e autarquias do Estado de quem esteja enquadrado nas mesmas hipóteses do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 – embora o faça por um tempo menor e, no caso dos impedimentos em virtude de determinação judicial, desde que haja trânsito em julgado da decisão.

Parece evidente, assim, que aquele que estiver impedido de ocupar cargo ou função pela Lei nº 13.303/2016 e pela Lei Estadual nº 16.971/2011 não poderá ocupar, igualmente, o cargo de Conselheiro do TCE no Estado.

g) a disponibilização à população, no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa, dos documentos apresentados por cada candidato, a fim de permitir a sua conferência por um maior número de pessoas e a eventual impugnação de candidatura.

h) a fixação de prazo e condições para impugnação de candidatura, assim como para apresentação de contrarrazões.

i) a arguição dos candidatos de forma individual, em sessão pública transmitida ao vivo pelo sítio eletrônico da Assembleia Legislativa, dando-se publicidade à arguição e facilitando o seu acompanhamento pela população.

j) a expedição obrigatória de convite para a arguição a representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, Conselho Regional de Economia do Paraná, Conselho Regional de Contabilidade do Paraná e Conselho Regional de Administração do Paraná, que poderão formular perguntas aos candidatos. O objetivo é permitir aos conselhos profissionais, responsáveis pela fiscalização das atividades cujo notório conhecimento se exige dos candidatos, a representação da sociedade civil no processo de sabatina.

k) a garantia de oportunidade para que os candidatos possam dirigir a palavra aos Deputados na sessão de votação.

l) a previsão de votação nominal e aberta no caso das vagas de escolha da ALEP. O dispositivo baseia-se em jurisprudência do STF, que, em virtude do art. 52, III, “b”, da Constituição Federal e por força do princípio da simetria, exige que a aprovação dos nomes indicados pelo Chefe do Executivo se dê por votação secreta, mas estabelece que a legislação de cada Estado possa definir se a votação será aberta ou fechada no caso das vagas de escolha do próprio Poder Legislativo (vide Suspensão de Liminar nº 756).

m) a fixação de prazo de trinta dias para a posse do candidato escolhido, sob pena de a omissão ser considerada renúncia ao cargo. A regra repete a disposição do art. 77, § 7º, da Constituição do Estado, que trata das vagas de escolha da Assembleia, estendendo-a, também, para as vagas de escolha do Governador.

3. Outro objetivo do projeto de lei, a propósito, é unificar a disciplina do processo de escolha de Conselheiros, independentemente de a vaga caber ao Governador ou à ALEP. Como visto acima, atualmente, atos da Comissão Executiva disciplinam a escolha dos Conselheiros realizada exclusivamente pela ALEP, enquanto o Regimento Interno orienta a escolha a partir da indicação do Chefe do Poder Executivo (no atual Regimento, as regras estão contidas na seção VI do capítulo VI).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



No projeto proposto, as regras valem indistintamente para ambos os casos, exceto quando o próprio texto deixa claro o contrário. Aliás, a fim de que a aprovação do projeto não envolva a necessidade de alteração de outros atos, o texto proposto não contraria o Regimento Interno.

Mais um objetivo do projeto de lei é corrigir e deixar explícito em texto legal aquilo que o STF já decidiu em relação ao número de vagas de Conselheiros cuja escolha cabe ao Governador e à ALEP.

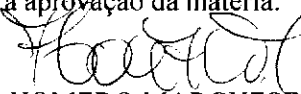
Os arts. 54, XVII, e 77, § 2º, da Constituição do Estado indicam que caberia à ALEP escolher cinco, e ao Governador dois, dos sete Conselheiros do TCE. No entanto, o STF tem jurisprudência consolidada sustentando que a proporção é de quatro conselheiros escolhidos pela Assembleia e três pelo governador (sendo dois, alternadamente, dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento) – regra que tem sido observada no Estado desde então (vide, por todos, os julgamentos da Medida Cautelar na ADI 2483 e da ADI 2208).

4. Os Tribunais de Contas desempenham papel de destaque no sistema de controle do Poder Público. Em virtude da competência assegurada às Cortes de Contas pela Constituição, da especialização de seu corpo técnico e do avanço da tecnologia, não é exagero concluir que os Tribunais constituem atualmente a primeira e mais ampla camada de fiscalização a que são submetidos os Poderes e órgãos do Estado.

Seus comandantes, os Conselheiros, dispõem de poderes como o julgamento de contas e a emissão de pareceres, a análise de atos de pessoal (incluindo a homologação de aposentadorias e pensões), a homologação da distribuição de quotas do ICMS aos Municípios, a adoção de medidas cautelares (especialmente em licitações e contratos) e a atribuição de sanções a agentes públicos. Os conselheiros, ademais, ocupam cargos vitalícios dotados de excelente remuneração e administram um órgão dotado de volumoso orçamento ao qual se vinculam centenas de servidores efetivos e comissionados.

A escolha de bons Conselheiros, que satisfaçam os requisitos constitucionais de forma inquestionável, é indispensável para a sociedade, portanto, e o presente projeto tem isso, enfim, como grande propósito.

Acreditando que a proposição coloca o Paraná na vanguarda da discussão do assunto no país, pedimos o apoio de nossos pares à aprovação da matéria.


HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 4602/2019 - DAP, em 02/09/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 666/2019.

Curitiba, 3 de setembro de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com os artigos 249 a 256 de Regimento Interno do Alup.
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 3 de setembro de 2019.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo